

002820
Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2023
SENHOR FABIO SANTOS FERNANDES**

Ref. Chamada Pública 007/2023
Processo Administrativo nº 425/2023

JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.262.241/001-62, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, bairro Centro em Curitiba/PR, este ato representada por seu procurador abaixo nominado (procuração em anexo), e-mail constante do rodapé, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação no certamente acima indicado, do Município de Contenda/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi publicada em 08/11/2023.

Desta forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, conforme previsão do item 8 do edital publicado, o último dia do prazo é datado de 13/11/2023.

Logo, é tempestivo o presente recurso.

II. DA SÍNTESE

Trata-se de Chamada Pública nº. 007/2023, para contratação de pessoas jurídicas para contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Médicos para atender a Secretaria de Saúde.

Diligente como de praxe, a empresa ora Recorrente, realizou o protocolo das documentação necessária para participação no certame, atendendo a todos os requisitos e com todas as certidões regulares e vigentes.

Contudo, quando da realização da sessão de recebimento de envelopes, a Recorrente acabou sendo surpreendida com a respectiva inabilitação, pelo fato de ter apresentado: i. Balanço Patrimonial, sem o registro na Junta Comercial; ii. Certidões dos Profissionais com validade vencida, mediante ao que se pede em Edital no item 6.1.4 alínea b; iii. Atestados de Capacidade Técnica onde não comprova em sua totalidade de horas; iv. Balanço Patrimonial sem as Notas Explicativas conforme solicitava em Edital. Por esses motivos a Recorrente ficaria INABILITADA conforme o item 6.2.

Todavia, conforme será demonstrado, a respectiva decisão de inabilitação é indevida e merece reforma, uma vez que contraria ao princípio da razoabilidade e a própria legislação.

III. DO MÉRITO

A) SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A decisão de inabilitação deixou de observar a legislação e confronta diretamente com o princípio da razoabilidade.

Inicialmente, deve ser destacado que a argumentação de ausência de registro do Balanço na Junta Comercial, não procede.

Ora, o documento entregue encontra-se devidamente registrado em 25/01/2023, conforme constou na página 96 dos documentos apresentados, e trecho abaixo:



CONFORME ART. 10 DA IN DCM 42/2021.
CERTIFICADO AUTOMÁTICO EM 25/01/2023 15:17 SOB Nº
20230574193.
PROTOCOLO: 139574193 DE 25/01/2023. NIRE: 41218691644.
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
CURITIBA, 25/01/2023

Logo, a respectiva decisão de inabilitação foge a razoabilidade, a legalidade e ao princípio do julgamento objetivo, devendo ser reformada.

B) DA ALEGAÇÃO QUANTO AS CERTIDÕES PROFISSIONAIS COM VALIDADE VENCIDA

De igual modo, não procede a alegação de apresentação de Certidões profissionais com validade vencida, em contrariedade ao item 6.1.4, alínea "b", que assim dispunha:

6.1.4 Qualificação Técnica

[...]

b. Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;

Neste item, deve ser observado que o edital previa a entrega de 3 (três) certidões, quais seja, Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM.

A respectiva decisão de inabilitação, não indicou qual seria a certidão supostamente vencida, e referente a qual profissional, deixando cumprir com o princípio da motivação, para a respectiva inabilitação, bem como do princípio do julgamento objetivo.

Neste ponto, destaca-se que apenas as certidões de inscrição e negativa de débitos, é que possuem prazo de validade e não há qualquer indicação no edital, quanto a necessidade de constar a validade dessas certidões. Esse fato, importa em verdadeiro violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º. da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, necessário que se indique de forma fundamentada qual certidão da Recorrente estaria vencida e que não atenderia as disposições do edital, reformando a decisão de inabilitação, caso se verifique a regularidade das certidões.

Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

Entretanto, mesmo assim que não fosse, é possibilitado que a Recorrente promova a regularização de eventual certidão vencida. Isso porque, o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, permite que a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Quer dizer, inexistia qualquer impedimento, para que a Comissão promovesse diligência para fins de solicitar o envio de novas certidões para demonstrar a continuidade da regularidade atestada nas certidões supostamente vencidas.

Neste ponto, registra-se que o TCU através do Acórdão nº 1795/2015, já atestou obrigatoriedade da abertura de diligência, sob pena de ser considerado irregular a inabilitação, quando de maneira implícita pela documentação entregue, for verificado o elemento faltante:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

[...]

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

Logo, a decisão de inabilitação é indevida, já que não foi promovido a diligência pela Comissão, para ratificar as informações das certidões eventualmente vencidas.

C) ALEGAÇÃO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prosseguindo, a decisão de inabilitação ainda indicou que não teria a Recorrente, cumprido a obrigação de apresentação do atestado técnico, comprovando a totalidade de horas exigidas.

Novamente, a decisão deixou de observar os documentos entregues.

Conforme documentos constantes da fls. 78 a 81, foram apresentados documentos que comprovam o atendimento da exigência constante do edital.

Em verdade, os documentos apresentados chegam a exceder a quantidade de horas mínimas exigidas pelo edital, considerando que as atividades ali dispostas, possuem compatibilidade com a atividade clínico geral.

Logo, deixou a administração pública de observar os princípios da vinculação do edital, da legalidade, impessoalidade, e do julgamento objetivo, uma vez que não observou a integralidade dos documentos entregues pela Recorrente, que demonstram o atendimento das exigências constantes do edital.

Portanto, requer-se que a decisão de inabilitação também seja reformada nesse ponto.

D) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS

Por fim, a Recorrente foi considerada inabilitada em razão de não possuir em seu Balanço Patrimonial Notas Explicativas.

Neste ponto, registra-se que o próprio edital em nada dispunha quanto a necessidade de apresentação de Notas explicativas em seu Balanço Patrimonial.

Sendo assim, resta claro que a decisão desrespeita o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 3º. da Lei n.º 8.666/93, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste ponto, cabe citar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu pela irregularidade da decisão de inabilitação, quando o edital não prevê a necessidade de apresentação de Notas Explicativas:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO

Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

002825

LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0007644-30.2020.8.16.0112 [0001875-41.2020.8.16.0112/0] - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.03.2021)

Não bastasse isso, lembra-se que as Notas Explicativas apenas possuem a finalidade de trazer informações adicionais, completando as demonstrações contábeis.

Quer dizer, as Notas explicativas apenas apresentam descrições narrativas dos itens constantes do Balanço, mas não invalidam as disposições do Balanço, muito menos se mostram obrigatórias quando não há indicação de sua necessidade no instrumento convocatório.

Portanto, é indevida a decisão de inabilitação também neste ponto, motivo pelo qual, sua reforma é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a reforma da decisão proferida na Ata de Reunião de Recebimento de envelope nº 01 da Chamada Pública nº 007/2023 para o fim de considerar a Recorrente Habilitada no respectivo certame, já que todos os requisitos previstos em edital foram satisfeitos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Curitiba para Contenda /PR, em 13 de novembro de 2023.

FERNANDO BORTOLOTTTO

OAB/PR nº 43.051

ANDRÉ BUENO BAGGIO GUZZONI

OAB/PR 67.731

JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA

JDN MEDICAL GROUP
LTDA:1026224100024

3

Assinado de forma digital por JDN
MEDICAL GROUP
LTDA:10262241000243
Dados: 2023.11.13 14:32:10 -03'00'

Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2023
SENHOR FABIO SANTOS FERNANDES

Ref. Chamada Pública 007/2023
Processo Administrativo nº 425/2023

JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.262.241/001-62, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, bairro Centro em Curitiba/PR, este ato representada por seu procurador abaixo nominado (procuração em anexo), e-mail constante do rodapé, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação no certamente acima indicado, do Município de Contenda/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão de inabilitação foi publicada em 08/11/2023.

Desta forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, conforme previsão do item 8 do edital publicado, o último dia do prazo é datado de 13/11/2023.

Logo, é tempestivo o presente recurso.

II. DA SÍNTESE

Trata-se de Chamada Pública nº. 007/2023, para contratação de pessoas jurídicas para contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Médicos para atender a Secretaria de Saúde.

Diligente como de praxe, a empresa ora Recorrente, realizou o protocolo das documentação necessária para participação no certame, atendendo a todos os requisitos e com todas as certidões regulares e vigentes.

Contudo, quando da realização da sessão de recebimento de envelopes, a Recorrente acabou sendo surpreendida com a respectiva inabilitação, pelo fato de ter apresentado: i. Balanço Patrimonial, sem o registro na Junta Comercial; ii. Certidões dos Profissionais com validade vencida, mediante ao que se pede em Edital no item 6.1.4 alínea b; iii. Atestados de Capacidade Técnica onde não comprova em sua totalidade de horas; iv. Balanço Patrimonial sem as Notas Explicativas conforme solicitava em Edital. Por esses motivos a Recorrente ficaria INABILITADA conforme o item 6.2.

Todavia, conforme será demonstrado, a respectiva decisão de inabilitação é indevida e merece reforma, uma vez que contraria ao princípio da razoabilidade e a própria legislação.

III. DO MÉRITO

A) SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A decisão de inabilitação deixou de observar a legislação e confronta diretamente com o princípio da razoabilidade.

Inicialmente, deve ser destacado que a argumentação de ausência de registro do Balanço na Junta Comercial, não procede.

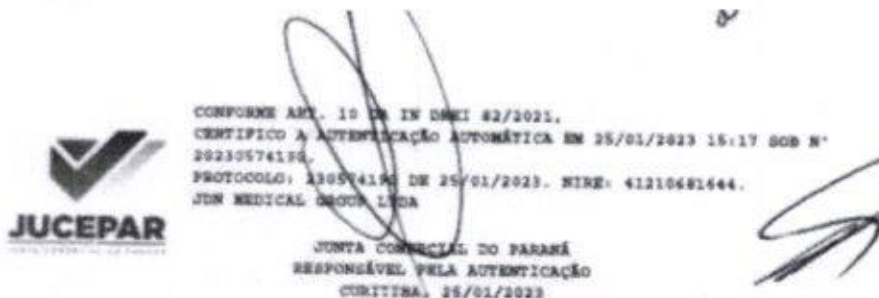
Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

Ora, o documento entregue encontra-se devidamente registrado em 25/01/2023, conforme constou na página 96 dos documentos apresentados, e trecho abaixo:



Logo, a respectiva decisão de inabilitação foge a razoabilidade, a legalidade e ao princípio do julgamento objetivo, devendo ser reformada.

B) DA ALEGAÇÃO QUANTO AS CERTIDÕES PROFISSIONAIS COM VALIDADE VENCIDA

De igual modo, não procede a alegação de apresentação de Certidões profissionais com validade vencida, em contrariedade ao item 6.1.4, alínea "b", que assim dispunha:

6.1.4 Qualificação Técnica

[...]

b. Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM do(s) profissional(is) que prestará(ão) os serviços;

Neste item, deve ser observado que o edital previa a entrega de 3 (três) certidões, quais seja, Declaração de Inscrição, Declaração Negativa de Débitos e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM.

A respectiva decisão de inabilitação, não indicou qual seria a certidão supostamente vencida, e referente a qual profissional, deixando cumprir com o princípio da motivação, para a respectiva inabilitação, bem como do princípio do julgamento objetivo.

Neste ponto, destaca-se que apenas as certidões de inscrição e negativa de débitos, é que possuem prazo de validade e não há qualquer indicação no edital, quanto a necessidade de constar a validade dessas certidões. Esse fato, importa em verdadeiro violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º. da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, necessário que se indique de forma fundamentada qual certidão da Recorrente estaria vencida e que não atenderia as disposições do edital, reformando a decisão de inabilitação, caso se verifique a regularidade das certidões.

Entretanto, mesmo assim que não fosse, é possibilitado que a Recorrente promova a regularização de eventual certidão vencida. Isso porque, o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, permite que a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Quer dizer, inexistia qualquer impedimento, para que a Comissão promovesse diligência para fins de solicitar o envio de novas certidões para demonstrar a continuidade da regularidade atestada nas certidões supostamente vencidas.

Neste ponto, registra-se que o TCU através do Acórdão nº 1795/2015, já atestou obrigatoriedade da abertura de diligência, sob pena de ser considerado irregular a inabilitação, quando de maneira implícita pela documentação entregue, for verificado o elemento faltante:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. **INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA.** DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

[...]

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante **pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.** Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

Logo, a decisão de inabilitação é indevida, já que não foi promovido a diligência pela Comissão, para ratificar as informações das certidões eventualmente vencidas.

C) ALEGAÇÃO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prosseguindo, a decisão de inabilitação ainda indicou que não teria a Recorrente, cumprido a obrigação de apresentação do atestado técnico, comprovando a totalidade de horas exigidas.

Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

Novamente, a decisão deixou de observar os documentos entregues.

Conforme documentos constantes da fls. 78 a 81, foram apresentados documentos que comprovam o atendimento da exigência constante do edital.

Em verdade, os documentos apresentados chegam a exceder a quantidade de horas mínimas exigidas pelo edital, considerando que as atividades ali dispostas, possuem compatibilidade com a atividade clínico geral.

Logo, deixou a administração pública de observar os princípios da vinculação do edital, da legalidade, impessoalidade, e do julgamento objetivo, uma vez que não observou a integralidade dos documentos entregues pela Recorrente, que demonstram o atendimento das exigências constantes do edital.

Portanto, requer-se que a decisão de inabilitação também seja reformada nesse ponto.

D) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL SEM AS NOTAS EXPLICATIVAS

Por fim, a Recorrente foi considerada inabilitada em razão de não possuir em seu Balanço Patrimonial Notas Explicativas.

Neste ponto, registra-se que o próprio edital em nada dispunha quanto a necessidade de apresentação de Notas explicativas em seu Balanço Patrimonial.

Sendo assim, resta claro que a decisão desrespeita o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 3º. da Lei n.º 8.666/93, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste ponto, cabe citar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu pela irregularidade da decisão de inabilitação, quando o edital não prevê a necessidade de apresentação de Notas Explicativas:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO

Fernando Bortolotto

OAB/PR nº 43.051

André B. Baggio

OAB/PR nº 67.731

LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0007644-30.2020.8.16.0112 [0001875-41.2020.8.16.0112/0] - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.03.2021)

Não bastasse isso, lembra-se que as Notas Explicativas apenas possuem a finalidade de trazer informações adicionais, completando as demonstrações contábeis.

Quer dizer, as Notas explicativas apenas apresentam descrições narrativas dos itens constantes do Balanço, mas não invalidam as disposições do Balanço, muito menos se mostram obrigatórias quando não há indicação de sua necessidade no instrumento convocatório.

Portanto, é indevida a decisão de inabilitação também neste ponto, motivo pelo qual, sua reforma é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se a reforma da decisão proferida na Ata de Reunião de Recebimento de envelope nº 01 da Chamada Pública nº 007/2023 para o fim de considerar a Recorrente Habilitada no respectivo certame, já que todos os requisitos previstos em edital foram satisfeitos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Curitiba para Contenda /PR, em 13 de novembro de 2023.

FERNANDO BORTOLOTTTO

OAB/PR nº 43.051

ANDRÉ BUENO BAGGIO GUZZONI

OAB/PR 67.731

JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA

JDN MEDICAL GROUP
LTDA:1026224100024
3

Assinado de forma digital por JDN
MEDICAL GROUP
LTDA:10262241000243
Dados: 2023.11.13 14:32:10 -03'00'